AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858085 - MG (2023/0355362-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CARLOS WILLIAM VIANA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ E OUTRO - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. OITIVA DO APENADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, é atribuição do relator decidir, monocraticamente, o habeas corpus "quando a decisão impugnada se conformar com [...] súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar", situação verificada *in casu*.

2. Na hipótese em que não há determinação de regressão prisional, é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta disciplinar de natureza grave, se ocorreu a apuração desta em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a oportunidade de sua oitiva e participação da defesa técnica.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39345045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: 7fe518d9-accf-45fa-adfb-1ae0c7278505

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39345045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: 7fe518d9-accf-45fa-adfb-1ae0c7278505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858085 - MG (2023/0355362-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CARLOS WILLIAM VIANA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ E OUTRO - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. OITIVA DO APENADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, é atribuição do relator decidir, monocraticamente, o habeas corpus "quando a decisão impugnada se conformar com [...] súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar", situação verificada *in casu*.

2. Na hipótese em que não há determinação de regressão prisional, é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta disciplinar de natureza grave, se ocorreu a apuração desta em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a oportunidade de sua oitiva e participação da defesa técnica.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39346240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: e269fe6d-bad9-4613-9521-bb3f58a681d7

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS WILLIAM VIANA RODRIGUES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 64-66, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ainda que tenha sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em razão das consequências prejudiciais que o reconhecimento da falta grave acarreta, "nada mais correto do que possibilitar que o paciente seja interrogado pelo juízo da execução penal" (fl. 76).

Defende que "se houve perda dos dias remidos, evidente que houve regressão de regime, uma vez que a data para alcance do lapso temporal para se atingir o direito à progressão para o regime mais brando [...] foi alterada" (fl. 78).

Aponta, ainda, violação do princípio da colegialidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, sublinho que, a teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, é atribuição do relator decidir, monocraticamente, o habeas corpus "quando a decisão impugnada se conformar com [...] súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Documento eletrônico VDA39346240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: e269fe6d-bad9-4613-9521-bb3f58a681d7

Aliás, o julgamento individual de *writ*, por Ministro desta Corte de Justiça, de questões pacificadas pelo Colegiado está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

Afasto, pois, a apontada ilegalidade do *decisum* agravado, por ausência de violação do princípio da colegialidade.

Feita tal consideração, passo à análise da controvérsia.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (A**gRg no RHC n. 167.626/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida no agravo, razão por que **mantenho a decisão monocrática intacta**.

Infere-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do agravante, **que cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado**, para apurar suposta falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse, no interior da cela, de aparelho de telefonia celular, um carregador e dois fones de ouvido.

Encerrado o referido procedimento, a autoridade administrativa o encaminhou ao Juízo da execução, que o homologou, reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo reeducando e aplicou os consectários legais.

A defesa impetrou prévio *writ*, com pretensão idêntica à deste remédio constitucional, cuja ordem foi denegada. Na oportunidade, o Tribunal estadual esclareceu que "o apenado apresentou defesa escrita no PAD e foi devidamente assistido por advogada constituída na Reunião Ordinária do Conselho

Documento eletrônico VDA39346240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: e269fe6d-bad9-4613-9521-bb3f58a681d7

Administrativo Disciplinar, ocorrida no dia 03/02/2021" (fl. 19) e, ainda, que, "posteriormente, a Defensoria Pública, representando os interesses do reeducando, se manifestou pelo indeferimento do pedido de homologação da falta disciplinar de natureza grave, no dia 26/03/2021" (fl. 19).

Entendeu, assim, não haver constrangimento ilegal no *decisum* de origem, pois "o d. Magistrado *a quo*, reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e consignou na decisão atacada: 'de ser ressaltado que o condenado foi previamente ouvido a respeito da falta que lhe é imputada, ainda que permanecendo em silêncio, bem como testemunhas do fato, assegurando-lhe, assim, a oportunidade de apresentar sua versão e eventuais justificativas a respeito, sendo perfeitamente atendida a disposição contida no art. 118, § 2º, da LEP'" (fl. 19).

Na hipótese, **não há falar em nulidade** do *decisum* que reconheceu a prática de infração disciplinar pelo ora agravante, pois este "está em consonância com o art. 181, § 1º, 'a', da LEP, **que não faz referência à instauração de juízo de justificação, à semelhança do que ocorre no art. 118, § 2º, da LEP** (regressão de regime em razão de falta grave, prática de novo crime ou falta de pagamento da multa cumulativamente imposta)" (**AgRg no HC n. 761.122/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 31/8/2022).

De fato, "[o] Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação na hipótese em que tenha ocorrido procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, devidamente acompanhado de Defesa técnica, oportunidade em que foi assegurado ao Apenado o contraditório e ampla defesa" (**AgRg no HC n. 740.267/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 19/9/2022).

Em idêntica direção:

> [...]
> 1. Não tendo sido determinada a regressão de regime prisional, seria desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.
> 2. Tendo o reeducando participado de movimento subversivo à ordem e disciplina internas, ateando fogo e quebrando bens, a

Documento eletrônico VDA39346240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: e269fe6d-bad9-4613-9521-bb3f58a681d7

conduta se enquadra na hipótese de falta grave prevista nos arts. 50 e 52, VI, da Lei 7.210/1984, estando devidamente fundamentada a decisão que homologou a infração disciplinar.
3. A apreciação das alegações a respeito da insuficiência de provas e da possibilidade de absolvição do reeducando, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.
4. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no HC n. 662.139/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 18/6/2021)

[...]
1. Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).
3. Reconhecida a falta grave, merece reparos a decisão proferida nos embargos infringentes, que atestou a regularidade procedimental, no que diz respeito ao entendimento do Juízo da Execução Criminal quanto à suficiência das medidas administrativas aplicadas, de competência exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.
4. Na presente hipótese, tanto o Juízo da execução como o Tribunal a quo reconheceram a configuração da falta grave, dessa forma, imperioso o retorno dos autos para aplicação das sanções cabíveis, notadamente no que se refere à fixação de nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena; bem como na escolha da fração de perda dos dias remidos.
5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3, bem como definida a nova data-base para concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional, indulto e comutação da pena.
(**REsp n. 1.765.936/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe de 2/4/2019)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39346240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: e269fe6d-bad9-4613-9521-bb3f58a681d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0355362-7

AgRg no HC 858.085 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231215773000 44003708220208130525

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SEBIANA VITALE CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS WILLIAM VIANA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS WILLIAM VIANA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ E OUTRO - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39341589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 15:35:53
Código de Controle do Documento: C8AD2045-F926-4893-A878-EC0DB9C0D105